

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que os estudantes cujos pais ou responsáveis, servidores das áreas de segurança ou defesa nacional, falecidos no exercício de sua função profissional, independentemente de terem cursado integralmente a etapa escolar em escola pública ou particular, tenham acesso às cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e nas instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para:

I - estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

I - estudantes cujos pais ou responsáveis tenham falecido no exercício de sua atuação profissional nas áreas da segurança pública ou da defesa nacional, independentemente de terem cursado o ensino fundamental em escola pública ou particular, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para:

I - estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas;

II - estudantes cujos pais ou responsáveis tenham falecido no exercício de sua atuação profissional nas áreas da segurança pública ou da defesa nacional, independentemente de terem cursado o ensino fundamental em escola pública ou particular, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende alterar os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para permitir que os estudantes cujos pais ou responsáveis tenham falecido no exercício de sua atuação profissional nas áreas da segurança pública ou da defesa nacional, independentemente de terem cursado a etapa escolar em escola pública ou particular, tenham acesso às cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e nas universidades federais.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública mais recente¹, considerando os crimes violentos letais intencionais, nos anos de 2023 e 2024 100 (cem) policiais civis e militares morreram no exercício de suas funções. Ressalte-se que o referido Anuário contabilizou somente a morte dessas duas categorias de profissionais da segurança pública e da defesa nacional.

A morte de um profissional em serviço é um evento dramático para a Nação e para o núcleo familiar. Enquanto a sociedade perde um agente que dedicou sua vida à proteção coletiva, a família enfrenta uma ruptura profunda em sua estrutura emocional, social, econômica e educacional. Os

¹ Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 fev. 2026.



filhos desses profissionais vivenciam um luto complexo, marcado não apenas pela perda prematura de um ente querido, mas também pela privação do suporte afetivo, educacional e financeiro essencial ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o Estado, responsável pela exposição desses profissionais a situações de risco extremo, assegure mecanismos de proteção social que garantam dignidade aos filhos órfãos, reconhecendo que o cuidado com essas famílias, além de ser um dever moral, é também uma questão de justiça, reconhecendo o sacrifício realizado em nome da coletividade.

Em face desse contexto, nosso Projeto de Lei identifica a necessidade de cuidar das famílias cujos membros faleceram no exercício da profissão nas áreas da segurança pública e defesa nacional, reconhecendo a oportunidade de prover condições especiais de acesso dos filhos órfãos às instituições federais de ensino técnico de nível médio e às universidades federais, mediante a reserva de vagas (cota), independentemente de haverem cursado o ensino fundamental ou médio em escola pública ou particular.

Ao mobilizar profissionais para situações de risco extremo a sua integridade e saúde, em defesa da sociedade, o Estado contrai uma dívida com as famílias daqueles que tombam no cumprimento do dever. A garantia de cotas em universidades e institutos federais para os filhos órfãos representa não apenas uma reparação justa pela perda irreparável, mas um instrumento efetivo de inclusão social que assegura a esses jovens, privados do suporte parental, o acesso a oportunidades educacionais que lhes permitam superar a vulnerabilidade e construir um futuro digno, transformando o sacrifício de seus pais em legado de desenvolvimento e de cidadania.

São esses os motivos que justificam nossa iniciativa legislativa, razão pela qual conclamamos os nobres Pares a nos apoiarem nesta meritória Proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO

